SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242086 - BA (2025/0409361-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GENIVAL SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) E ESTUPRO QUALIFICADO (ART. 213, § 1º, DO CP). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de elementos concretos aptos a sustentar a continuidade delitiva, bem como pela impossibilidade de sua aplicação entre os tipos dos arts. 213, § 1º, e 217-A do CP, não pode ser revista na via especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O Tema 1202/STJ, que trata da modulação da fração do art. 71, caput, no estupro de vulnerável quando já reconhecida a continuidade delitiva em contexto de longo período e recorrência mínima de sete atos, não se aplica quando o próprio acórdão de origem assenta a ausência de dados concretos para a incidência da continuidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d564888-144f-4df0-ad40-8f19b36bb4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242086 - BA (2025/0409361-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GENIVAL SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) E ESTUPRO QUALIFICADO (ART. 213, § 1º, DO CP). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de elementos concretos aptos a sustentar a continuidade delitiva, bem como pela impossibilidade de sua aplicação entre os tipos dos arts. 213, § 1º, e 217-A do CP, não pode ser revista na via especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.
2. O Tema 1202/STJ, que trata da modulação da fração do art. 71, caput, no estupro de vulnerável quando já reconhecida a continuidade delitiva em contexto de longo período e recorrência mínima de sete atos, não se aplica quando o próprio acórdão de origem assenta a ausência de dados concretos para a incidência da continuidade.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 737/739).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão.

Aduz, em síntese, violação ao art. 71, *caput*, do Código Penal, afirmando que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, durante cinco anos, com recorrência das condutas, o que autorizaria a aplicação da tese firmada no Tema 1202/STJ, sem necessidade de delimitação precisa do número de atos (e-STJ fls. 748/760).

Documento eletrônico VDA59600164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 8f4d2345-934f-44a6-a20e-e28364accd85

A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou impugnação ao recurso às e-STJ fls. 770/775 .

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por reputar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e afirma violado o art. 71, *caput*, do Código Penal, com pedido de reconhecimento da continuidade delitiva em relação a cada tipo penal considerado isoladamente e aplicação da fração máxima de 2/3, à luz do Tema 1202/STJ. Defende, ainda, a especial relevância da palavra da vítima, a desnecessidade de quantificação precisa dos atos e a ocorrência de concurso material entre os delitos (e-STJ fls. 748/760).

A decisão agravada, no entanto, não conheceu do especial por entender que o reconhecimento da continuidade delitiva, como postulado, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, além de reafirmar a impossibilidade de continuidade delitiva entre tipos penais que não são da mesma espécie (e-STJ fls. 737/738).

Sobre a questão, o acórdão de origem foi claro ao consignar que "não se tem dados concretos nos fólios que permitam ao Julgador aplicar, não extreme de dúvidas, mas ao menos munido com a carga de certeza que se exige um decreto condenatório, as majorantes da continuidade delitiva previstas nos moldes do quanto determinado e decidido no Repetitivo em alusão" (e-STJ fl. 474), mantendo, ademais, a conclusão pela inviabilidade de continuidade delitiva entre o art. 213, § 1º, e o art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 610/616).

Nessa moldura, a tese de "revaloração jurídica" não se sustenta.

No caso, o que se pretende é infirmar a premissa fática firmada pelo Tribunal *a quo* de inexistência de elementos concretos aptos a sustentar a continuidade delitiva na extensão indicada, o que, invariavelmente, demanda nova incursão no acervo probatório, inviável na via especial.

A propósito, "Para verificar se há, no caso dos autos, elementos suficientes para perquirir se os delitos […] foram na modalidade continuada, […] seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos […], o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59600164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 8f4d2345-934f-44a6-a20e-e28364accd85

Justiça" (AgRg no AREsp n. 665.188/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2017).

Também não procede a invocação do Tema 1202/STJ para, de imediato, aplicar a fração máxima do art. 71, *caput*.

O precedente repetitivo cuida da modulação da fração quando já reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a continuidade delitiva no estupro de vulnerável, em contexto de longo período e recorrência que permita concluir por sete ou mais repetições, prescindindo da delimitação exata do número de atos. Aqui, todavia, o acórdão foi explícito ao assentar a ausência de dados concretos mínimos para a incidência da continuidade delitiva, o que obsta o emprego direto da tese.

Para superar tal premissa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto de provas, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59600164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 8f4d2345-934f-44a6-a20e-e28364accd85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.086 / BA

Número Registro: 2025/0409361-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006867020198050176 6867020198050176

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: GENIVAL SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: GENIVAL SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:26
Código de Controle do Documento: 35f6745e-b7ac-421a-9396-a4b4ffd1d206

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:26
Código de Controle do Documento: 35f6745e-b7ac-421a-9396-a4b4ffd1d206